



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119389 - SP (2024/0017774-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TAÍS NADER MARTA - SP265051
 ROGIS BERNARDO DA SILVA - SP276454
 YUMI ANDREA NAGAFCHI - SP342072
RECORRIDO : ERNESTO BARUCCI FILHO
ADVOGADOS : ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461
 THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
 ANA PAULA MARQUES DEFENDI - SP464621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESISTENCIA DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. COBRANÇA. MEDIDA SANCIONATÓRIA. DÍVIDA ATIVA. DESERÇÃO.

1. Ação condenatória ajuizada em 09/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/08/2023 e concluso ao gabinete em 09/02/2024.

2. O propósito recursal é decidir se, após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, é possível exigir o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.

4. A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória. A partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir.

5. A desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, §7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça. Assim, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo.

6. Nos termos do art. 1.007 do CPC, não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo.

7. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa, notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que foi dispensado do preparo em razão do benefício previsto no art. 99, §7º do CPC.
8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119389 - SP (2024/0017774-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TAÍS NADER MARTA - SP265051
 ROGIS BERNARDO DA SILVA - SP276454
 YUMI ANDREA NAGAFCHI - SP342072
RECORRIDO : ERNESTO BARUCCI FILHO
ADVOGADOS : ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461
 THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
 ANA PAULA MARQUES DEFENDI - SP464621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESISTENCIA DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. COBRANÇA. MEDIDA SANCIONATÓRIA. DÍVIDA ATIVA. DESERÇÃO. 1. Ação condenatória ajuizada em 09/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/08/2023 e concluso ao gabinete em 09/02/2024.

2. O propósito recursal é decidir se, após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, é possível exigir o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.

4. A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória. A partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir.

5. A desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, §7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça. Assim, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo.

6. Nos termos do art. 1.007 do CPC, não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo.

7. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa,

notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que foi dispensado do preparo em razão do benefício previsto no art. 99, §7º do CPC.
8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: condenatória, proposta por ERNESTO BARUCCI FILHO em face de CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Decisão: homologou o pedido de desistência do recurso de apelação, mas determinou que a recorrente recolhesse o respectivo preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, nos termos assim ementados:

Agravo interno. Decisão monocrática que homologou a desistência de apelação e determinou o recolhimento das respectivas custas. Manutenção. Hipótese que tem como fato gerador a data de interposição do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno desprovido. (e-STJ Fl.578)

Recurso especial: alega violação dos arts. artigos 1.007 e 99, §7º do CPC.

Argumenta que, tendo sido a gratuidade da justiça objeto do recurso especial do qual se operou a desistência, a recorrente estaria dispensada de recolher o preparo, pois não restou preclusa a matéria atinente à gratuidade da justiça.

Sustenta que é desnecessário o preparo na hipótese porque, ante a desistência, não foi necessária a utilização da máquina judicial.

Alega que a pena para a ausência do recolhimento do preparo recursal é a deserção, e não a inscrição do nome da parte em dívida ativa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

O propósito recursal é decidir se, após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, é possível exigir o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

1. Na espécie, imperioso apresentar uma breve contextualização dos elementos processuais a fim de realizar o correto delineamento do objeto recursal.

2. Na sentença, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo recorrido (ERNESTO BARUCCI FILHO). (e-STJ Fl.136) Contra essa decisão, ambas as partes interuseram recursos de apelação, os quais ficaram pendentes de julgamento.

3. Após isso, sobreveio decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela recorrente (CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). (e-STJ Fl.454)

4. Em face dessa decisão, foi interposto agravo interno versando sobre a gratuidade da justiça, o qual restou desprovido, ensejando a interposição de recurso especial, seguido de agravo em recurso especial com o mesmo objeto.

5. Antes do julgamento do agravo em recurso especial por esta Corte Superior, as partes, de comum acordo, requereram a desistência dos recursos por elas interpostos. Sobreveio decisão homologando a desistência do agravo em recurso especial e determinando a certificação do trânsito em julgado com a remessa dos autos ao Juízo de origem. (e-STJ Fl.541)

6. Contra essa decisão, a recorrente (CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) opôs embargos de declaração, alegando omissão pela ausência de manifestação quanto à desistência dos recursos de apelação interposto pelas partes, assim como quanto à desistência da ação. (e-STJ Fl.544)

7. Referidos embargos foram acolhidos e, por decisão monocrática da

relatoria, determinou-se que a recorrente (CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) recolhesse o preparo do recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme cita-se:

“2. As partes notificaram a desistência de seus recursos, por terem celebrado contrato de cessão de direitos e obrigações quanto ao imóvel descrito na exordial (fls. 530/538 e 540). O pedido expresso de desistência, implica a perda superveniente do interesse recursal, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o caso.

Isso porque determina o art. 998 do CPC que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Necessário, no entanto, o recolhimento do preparo recursal no prazo de 15 (quinze) dias por parte da empresa Contern Construções e Comércio Ltda., em decorrência do indeferimento de seu pedido de justiça gratuita, que deverá ser comprovado no Juízo de origem, **sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, homologa-se a desistência manifestada pelos recorrentes e julga-se prejudicado o recurso, com determinação do recolhimento do preparo pela ré.” (e-STJ Fl.550)

8. Do julgamento do agravo interno interposto contra essa decisão, adveio o acórdão que está sob análise no presente recurso especial, o qual reitera a “decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação, mas determinou o recolhimento do respectivo preparo”. (e-STJ Fl.578)

9. Portanto, embora a transação realizada entre as partes ocasione a perda do objeto da demanda, o presente recurso especial versa tão somente sobre o cabimento da cobrança de recolhimento do preparo do recurso da apelação, e não sobre as custas do processo.

2. DO PREPARO RECURSAL NA DESISTÊNCIA DE RECURSO

10. No entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, a decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*. Ou seja, a partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado).

11. Assim, a desistência não configura a inadmissibilidade do recurso,

mas torna-o inexistente. (DIDIER, Fredie. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 13ª ed. 2016, Ed. Jus Podivm; MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 23ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005)

12. Soma-se a isso o fato de que o requerimento da gratuidade da justiça possui presunção relativa de veracidade, razão pela qual o legislador, no art. 99, §7º do CPC, cuidou de garantir que, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

13. Nessas situações, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, mantendo-se inerte o recorrente diante da intimação para recolher o preparo, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. (REsp n. 1.787.491/SP, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019; AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

14. Nessa linha de inteligência, se a legislação dispensa o preparo do recurso que versa sobre a gratuidade da justiça enquanto a questão não for decidida pelo relator, não será quando o recurso deixar de existir, em razão da desistência do recorrente, que o recolhimento do preparo poderá ser cobrado.

15. O pedido de desistência de recurso dispensado do pagamento desta taxa nos termos do art. 99, §7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça. Assim, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo.

16. Não seria lógico concluir que aquele cujo pedido de gratuidade da justiça foi expressamente negado e negligenciou o preparo, sofra, no máximo, a deserção; enquanto a parte que desistiu do recurso, sem que ao menos tenha sido apreciada a questão da gratuidade, tenha que recolher o preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Portanto, não se pode cobrar o recolhimento do preparo após a desistência de recurso interposto com base no art. 99, §7º do CPC.

17. Outrossim, ainda que fosse cabível exigir o preparo recursal, da leitura atenta do art. 1.007 do CPC, depreende-se que não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo.

18. Portanto, apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa, notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que o preparo foi dispensado em razão do benefício previsto no art. 99, §7º do CPC.

19. Não se olvida que o art. 90 do CPC determina que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

20. Ocorre que, na espécie, não se examina a desistência da ação, mas sim a desistência de recurso de apelação e o cabimento da cobrança do respectivo preparo, situação diferente da que prevê o dispositivo legal.

21. Destarte, não se pode cobrar o recolhimento do preparo após a desistência de recurso que estava dispensado do pagamento desta taxa pelo art. 99, §7º do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa, porquanto o recurso tornou-se inexistente antes mesmo de ser julgada a gratuidade da justiça e a única sanção para ausência de preparo é a deserção.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de apelação, a recorrente (CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) estava dispensada do recolhimento do preparo, em razão benefício do art. 99, §7º do CPC, o que impediu que houvesse essa cobrança naquele momento.

23. Com a desistência da parte recorrente (CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), a apelação deixou de existir no mundo jurídico, antes de ser analisada a questão da gratuidade da justiça.

Portanto, após a desistência, não houve fato gerador para que pudesse ser cobrado o recolhimento do preparo.

24. De toda forma, mesmo que fosse exigível o recolhimento do preparo – o que não se vislumbra na presente hipótese-, nos termos do art. 1.007 do CPC, a sanção para ausência de preparo é a deserção.

25. Tal medida seria irrelevante na espécie, diante do desinteresse da recorrente (CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) na admissibilidade do recurso de apelação.

26. Assim, não há fundamento legal para cobrança de preparo após a desistência do recurso, muito menos sob o risco de inscrição em dívida ativa. Pelo exposto, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para dispensar a recorrente do recolhimento do preparo do recurso de apelação.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0017774-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.119.389 / SP

Número Origem: 10038078820188260322

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TAÍS NADER MARTA - SP265051
ROGIS BERNARDO DA SILVA - SP276454
YUMI ANDREA NAGAFCHI - SP342072
RECORRIDO : ERNESTO BARUCCI FILHO
ADVOGADOS : ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461
THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
ANA PAULA MARQUES DEFENDI - SP464621

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.